



CEE
SEÇÃO DE DIVISÃO
122-1-88

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1022/87
Interessada : Faculdade de Ciências e Letras de Araras/
Araras
Assunto : Reajuste especial para o 2º semestre de
1987
Relator : Yugo Okida

Indicação CEE/CEnE nº 15 / 88 Aprovado em 27 / 01 / 88 /
CONSELHO PLENO

Pedido de revisão, nos termos do art. 3º da
Deliberação CEE 25/82

1 - HISTÓRICO:

A interessada solicita reajuste especial para correção de defasagem nos termos da Deliberação CEE 20/87 e, para isso, apresenta a documentação prevista na Deliberação CEE 23/87.

O processo foi encaminhado à CEnE que, após análise, remeteu-o ao Plenário do Conselho, sendo votado no dia 22/12/87, de forma desfavorável à solicitante. Posteriormente, baseado no art. 3º da Deliberação CEE 25/82 foi requerida a revisão do presente processo.

2 - APRECIÇÃO:

A Indicação CEnE, que concluiu pelo indeferimento do pedido, demonstrou que o principal motivo da não aceitação do reajuste especial para correção de defasagem de veu-se a equívocos no preenchimento dos formulários 01, 05, 08 e 09, sendo que, com exceção do 1º, os demais referiam-se à apresentação, em separado, de informações dos dois cursos mantidos pela Associação Educacional de Araras.

Trata-se, portanto, de problema essencialmente formal.

Tendo em vista que a escola necessita do reajuste especial para obter o equilíbrio econômico-financeiro nos termos da legislação vigente e tratar-se de uma medida justa, solicita-se a reconsideração da citada Indicação, juntando, para isso, os formulários agora corretamente preenchidos, em nada alterando os dados anteriormente apresentados, isto é, apenas reapresentando formalmente os citados formulários.

Quanto ao mérito, no que se refere ao pagamento de professores, com a correção pleiteada, pretende-se aumentar a folha de pagamento dos mesmos num percentual mais condizente com a realidade do mercado.

Por equívoco, no preenchimento do formulário nº 9, entregue anteriormente, a despesa com o corpo docente chegava a 21%, o que não é verdade, conforme mostra o relatório preenchido agora, de forma correta e anexado ao processo.

3 - CONCLUSÃO:

Por tratar-se de uma questão meramente formal no que se refere ao preenchimento de formulários, posteriormente corrigidos sem alteração dos dados anteriormente fornecidos e frente à situação deficitária do Estabelecimento, somos pelo deferimento dos pedidos de correção de defasagem das semestralidades pleiteados, ficando a mensalidade de dezembro/87 com os seguintes valores:

CURSOS: LETRAS - Mensalidade de dezembro/87 = Cz\$ 3.750,00

CEE
SEÇÃO DE REVISÃO

ln / 22-1.88

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

(FOLHA 02)

PROCESSO CEE Nº 1022/87 INDICAÇÃO CEE/CEEnE nº 15/83

EDUCAÇÃO ARTÍSTICA - Mensalidade de dezembro/87: = Cz\$ 3.750,00

São Paulo, 11 de janeiro de 1988

a) Cons. YUGO OKIDA
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de janeiro de 1988

a) Cons. JORGE NAGLE
Presidente